



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2614/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1734/2018
PROTOCOLO	: 1887997
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2018
CONTRATADO	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO- HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI- EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM NO MÍNIMO 1 (UMA) VISITA MENSAL, PARA ASSEGURAR O PLENO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS/ HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
VALOR INICIAL	: R\$ 75.480,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 1/2018 e formalização do **Contrato Administrativo n. 4/2018**, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico- Hospitalar e Serviços EIRELI- EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com no mínimo 1 (uma) visita mensal, para assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos médicos ambulatoriais/ hospitalares e odontológicos de propriedade do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 13114/2018** (pç. 22, fls. 126-131), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório **Convite nº 1/2018** realizado pelo **Município de Anastácio** (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2018**, firmado entre o **Município de Anastácio** (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11) e a empresa **Briato Comercio Médico- hospitalar e Serviços EIRELI - EPP** (CNPJ Nº 03.321.370/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18410/2018** (pç. 23, fls. 132-133), opinando pelo seguinte julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

III – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório e da formalização contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 1/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 1/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2018

O Contrato Administrativo n. 4/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 4/2018 (pç. 19, fl. 122) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido**, nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 1/2018) e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2018**, entre o Município Anastácio e a empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços EIRELI- EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak